

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, ADOTADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2012 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004, PARA AMPLIAR A IDADE LIMITE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE COMPÕEM AS UNIDADES FAMILIARES BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA ELEGÍVEIS AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ROSE DE FREITAS

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012, visa alterar a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza.

O art. 1º altera dispositivos do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004. A nova redação do inciso IV institui o “benefício para superação da extrema pobreza”, limitado a um por família já beneficiária do programa, que tenha criança de zero a quinze anos de idade. O §15 passa a determinar que o benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) **per capita**. A nova redação do §16 prevê que caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar **per capita**, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. O art. 1º também altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.836, de 2004, para determinar que o Poder Executivo deverá compatibilizar não somente a quantidade de beneficiários, conforme previsto na Lei nº 10.836, de 2004, mas também os benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.

O art. 2º contém a cláusula de vigência imediata da Medida Provisória.

Foram apresentadas à Medida Provisória nº 590, de 2012, dezenove emendas. Desse total, dezessete referem-se à alteração da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, objeto da MPV em apreciação, descritas a seguir, e duas dispõem de matéria diversa daquela contida na MPV 590, de 2012.

A **emenda nº 1** altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, para determinar que o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada.

A **emenda nº 2** estende o benefício para superação da extrema pobreza às famílias que tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a dezessete anos.

A **emenda nº 3** determina que o Poder Executivo deverá implementar medidas que visam acelerar a integração dos Programas complementares do Governo Federal, em articulação com os entes federados e

com a sociedade civil, para oferecer oportunidades de qualificação profissional aos beneficiários do Programa Bolsa Família.

A **emenda nº 4** altera a alínea “a” do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir, entre os beneficiários, pessoas com deficiência e idosos com idade igual ou acima de sessenta e cinco anos que não recebam qualquer outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime.

A **emenda nº 5** modifica a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para beneficiar o exercício de atividade de produtor rural.

A **emenda nº 6** eleva o valor do benefício para superação da extrema pobreza para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 100,00 (cem reais) *per capita*.

A **emenda nº 7** altera o art. 5º da Lei nº 10.836, de 2004, para determinar que o cumprimento das condicionalidades para recebimento do Programa Bolsa Família envolva a qualificação profissional oferecida de forma coordenada pelo Governo Federal.

A **emenda nº 8** altera o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.836, de 2004, para estabelecer que a relação de beneficiários tenha divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento, com a atualização mensal dessa lista.

A **emenda nº 9** altera a alínea “b” do inciso IV e o §15 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para excluir do cálculo da renda familiar mensal, para efeito da percepção do benefício para superação da extrema pobreza, os benefícios financeiros percebidos por intermédio dos programas sociais federais de complementação de renda.

A **emenda nº 10** acrescenta §17 ao art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para determinar que o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB sejam utilizados para o cálculo da renda per capita para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza.

A **emenda nº 11** estende o benefício para superação da extrema pobreza às famílias que tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a dezessete anos.

A **emenda nº 12** estende o benefício para superação da extrema pobreza às famílias que tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a dezessete anos. A referida emenda altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 2004, para acrescentar, entre as condicionalidades para recebimento do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, a identificação de crianças a partir de seis anos de idade, por meio de carteira de identidade.

A **emenda nº 13** altera o §14 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para priorizar o pagamento de benefícios previstos nesta Lei às mulheres em situação de risco, vítimas da violência doméstica.

A **emenda nº 14** altera o art. 7º da Lei nº 10.836, de 2004, para priorizar, no ato do cadastramento, as mulheres em situação de risco, vítimas da violência doméstica.

A **emenda nº 15** altera o §16 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para que o valor da renda familiar *per capita*, para fins de pagamento do benefício para superação da extrema pobreza, seja definido na Lei Orçamentária Anual – LOA.

A **emenda nº16** altera a alínea “a” do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para que crianças e adolescentes de zero a dezoito anos sejam contemplados com o benefício para superação da extrema pobreza.

A **emenda nº 17** acrescenta os § 17, 18, 19 e 20 ao art.2º da Lei nº 10.836, de 2004, para criar um valor complementar ao benefício financeiro correspondente aos custos com o deslocamento para recebimento do referido benefício, nos casos em que a família beneficiária resida em comunidade rural desprovida de canal oficial de pagamento e distante da sede do seu município.

A **emenda nº 18** acrescenta alínea “c” ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para permitir que os adolescentes integrantes das famílias beneficiárias matriculados em cursos de formação profissional concomitante à frequência ao ensino médio possam ter o benefício estendido até os dezessete anos de idade.

A **emenda nº 19** acrescenta alínea “c” ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para autorizar as pessoas com deficiência mental, integrantes das famílias beneficiárias, a permanecerem no programa independentemente da idade.

Para a perfeita compreensão do Voto da Relatora apresentado a seguir, faz-se necessário destacar que, em 19 de fevereiro de 2013, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 607, que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para modificar o Benefício para Superação da Extrema Pobreza e criar o art. 2-A na Lei referida, determinando que: “a partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do **caput** do art. 2º será estendido, independentemente da observância da alínea “a”, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do **caput** do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) **per capita**”.

Dessa forma, de acordo com a MPV nº 607, de 2013, o Benefício para Superação da Extrema Pobreza passa a ser estendido às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família em condição de extrema pobreza, independentemente de sua composição familiar. Ou seja, é dispensada a previsão legal de haver, entre os componentes do grupo familiar, crianças e adolescentes de zero a quinze anos, conforme dispõe a MPV nº 590, de 2012, em análise no presente Parecer. Doravante, a condição necessária e suficiente para o recebimento do benefício financeiro previsto será a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do **caput** do art. 2º igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) **per capita**.

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

II – VOTO DA RELATORA

II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

O requisito da urgência da Medida Provisória justifica-se na Exposição de Motivos nº 32/2012 que a acompanha, segundo a qual “a Medida Provisória em questão tem como objetivo eliminar a principal característica da extrema pobreza no Brasil, que é o fato de atingir desproporcionalmente as crianças e adolescentes de até quinze anos de idade. A proposta apresentada possui grande potencial para redução da extrema pobreza nas famílias que possuem crianças e adolescentes, e também no conjunto total de famílias brasileiras extremamente pobres.”

Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, constatamos que a concessão do benefício para superação da extrema pobreza não se insere entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF); e não se enquadra entre os casos de vedação da edição de medidas provisórias (art. 62, §1º, da CF).

A Medida Provisória nº 590, de 2012, está em harmonia com o nosso ordenamento jurídico, não viola quaisquer dos princípios gerais do Direito e foi redigida com boa técnica legislativa. Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV em análise.

II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 590, de 2012, esclarece que o custo do benefício ampliado será de R\$ 3,96 bilhões (três bilhões e novecentos e sessenta milhões de reais) por ano, o que representa um custo incremental, em relação ao benefício de superação da extrema pobreza na primeira infância, de R\$ 1,744 bilhão (um bilhão e setecentos e quarenta e quatro milhões de reais).

Para financiar o gasto adicional decorrente da aprovação da Medida Provisória ora sob análise contamos com o substancial aumento de arrecadação de impostos ocorrido no início do presente ano, em especial no mês de fevereiro, que registrou um aumento de cerca de 15%, e a perspectiva de crescimento econômico ao longo do ano, que devem implicar o aumento de receitas orçamentárias. Encontra-se prevista, também, uma compensação mediante remanejamento de recursos, além de valores que serão consignados nos respectivos Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, contidas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim sendo, o confronto das disposições da matéria em análise com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União não revela impedimento passível de prejudicar a conformidade orçamentária e financeira da Medida Provisória em questão.

Nesse sentido, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 590, de 2012.

II. 3 – Das Emendas

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 590, de 2012, cabe-nos examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Também não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da Senhora Presidente da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

As emendas apresentadas podem ser preliminarmente admitidas com relação à constitucionalidade e serão analisadas em relação à adequação financeira e orçamentária.

Passa-se agora à análise de mérito das emendas apresentadas.

As **emendas nºs 2, 11, 16 e 18** buscam estender o pagamento do benefício para superação da extrema pobreza às idades de dezessete e dezoito anos de idade. Embora as emendas pretendam atender a um maior número de famílias, ao ampliar a faixa etária atendida, é preciso destacar que a Medida Provisória nº 607, editada em 19 de fevereiro de 2013, estende o benefício para superação da extrema pobreza a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família com renda *per capita* de até R\$ 70,00, independentemente de sua composição. Dessa forma, as emendas citadas são rejeitadas.

As **emendas nºs 3 e 7** visam a articular o Programa Bolsa Família a programas de qualificação profissional. Devemos destacar que o momento econômico brasileiro é voltado para o crescimento econômico, o que impõe o aumento da oferta de mão de obra qualificada. Os beneficiários do Bolsa Família, em especial os adolescentes, que em breve irão adentrar ao mercado de trabalho, precisam ter a qualificação necessária para aprimorar sua empregabilidade. Embora o Governo Federal já tenha lançado programa como o Pronatec, é preciso reconhecer que essa iniciativa não alcança os territórios mais distantes do País, impossibilitando que milhares de jovens tenha acesso à qualificação profissional, especialmente em áreas que se coadunem com a vocação econômica do lugar em que vivem.

Assim, torna-se dever do Estado estabelecer parcerias locais para que essas oportunidades sejam oferecidas a todos, independentemente do lugar em que residam. Não se questiona a importância dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, mas, como benefícios assistenciais, temos consciência de seu caráter transitório e de sua finalidade, que é apoiar as famílias e seus membros para que superem as condições de pobreza e extrema pobreza em que se encontravam, antes do ingresso no Programa. O único caminho para alcançar esse objetivo de forma mais permanente é garantir, ampliar e incentivar o acesso à educação de qualidade, juntamente com o acesso à qualificação profissional, para que os beneficiários

possam conquistar sua autonomia. As emendas citadas são, portanto, aprovadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

A **emenda nº 6** tem a meritória intenção de garantir a percepção de uma renda maior e busca melhorar as condições das famílias, para que elas superem em um tempo menor a situação de extrema pobreza em que se encontram, ao propor elevar o valor do benefício para superação da extrema pobreza para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 100,00 (cem reais) *per capita*.

Tal medida enfrenta óbices técnicos, fiscais e operacionais para ser acatada. O estabelecimento de R\$ 70,00 reais como valor de corte para quantificar a extrema pobreza levou em consideração a linha de pobreza que o Banco Mundial e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD utilizam para medir a pobreza extrema no mundo, que corresponde ao valor de US\$ 1,25 por dia, valor semelhante ao da renda mensal *per capita* utilizada pelo Governo Federal. No que tange aos aspectos fiscais e operacionais, as limitações orçamentárias impedem essa expansão, situação agravada pela ausência de um planejamento prévio consistente e da identificação da necessária fonte de custeio, de acordo com o que dispõe o Texto Constitucional e a Lei de Responsabilidade Fiscal. A emenda é, portanto, inadequada orçamentariamente.

As **emendas nºs 4 e 19** buscam incluir pessoas com deficiência e idosos como beneficiários do Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades. Ressalte-se que o referido Programa tem como principal parâmetro para distribuição dos recursos a renda das famílias, beneficiando aquelas que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza, não importando se são pessoas com deficiência ou idosos. Ou seja, não são beneficiários segmentos populacionais específicos. Pessoas com deficiência componentes de um grupo familiar que atenda aos requisitos do Programa serão automaticamente beneficiadas, inclusive com o benefício adicional de que trata a Medida Provisória em comento, se estiverem na faixa etária alvo dessa ação, qual seja, entre zero e quinze anos de idade. Ademais, convém ressaltar que a Medida Provisória nº 607, editada em 19 de fevereiro de 2013, estende o benefício para superação da extrema pobreza a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família com renda per capita familiar de até R\$ 70,00, independentemente de sua composição. Dessa forma, as emendas citadas são rejeitadas.

As **emendas nº 13 e 14** visam, respectivamente, a priorizar, no ato de pagamento do benefício financeiro e de cadastramento dos beneficiários no Programa Bolsa Família, as mulheres em situação de risco, vítimas de violência doméstica. Como já destacado na análise das emendas nº 4 e 19, o Programa Bolsa Família não contempla beneficiários de segmentos populacionais específicos, mas sim pessoas que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza. Portanto, tem com principal objetivo distribuir recursos de acordo com a renda das famílias, sem levar em consideração situações sociais específicas. As emendas são, portanto, rejeitadas.

A **emenda nº 8** trata da divulgação mensal em meios eletrônicos da relação de beneficiários do Programa Bolsa Família. Tal providência já se encontra prevista no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.836, de 2004, que criou o Programa Bolsa Família. Segundo o artigo, será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa. Não procede, portanto, a emenda apresentada.

A **emenda nº 9**, ao buscar excluir do cálculo da renda *per capita* familiar, para fins de recebimento do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, outros benefícios percebidos dos programas sociais federais de complementação de renda, estabelece um corte de renda que não corresponde à realidade, e, por conseguinte, obscurece parâmetros que nos permitem avaliar de que forma esses benefícios estão contribuindo efetivamente para a melhoria da qualidade de vida da família beneficiária. Dessa forma, estudos e avaliações realizados para comprovar os efeitos das transferências de renda governamentais na evolução socioeconômica da população alvo dessas políticas públicas teriam sua fidedignidade comprometida. A emenda é, portanto, rejeitada.

A **emenda nº 10** propõe a utilização do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB para o cálculo de renda *per capita* para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. De acordo com a redação proposta pela MPV nº 590, de 2012, para o § 16 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. O índice a ser utilizado poderia ser objeto de Indicação ao Poder

Executivo, não cabendo, portanto, emenda a essa proposta. A emenda é, portanto, rejeitada.

A **emenda nº 12** pretende acrescentar, entre as condicionalidades para recebimento do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, a identificação de crianças a partir de seis anos de idade, por meio de carteira de identidade. A condicionalidade pretendida pode vir a excluir beneficiários do Programa Bolsa Família, em virtude de não haver a possibilidade de identificação civil por meio de fotografia e impressão digital na grande maioria dos municípios em nosso país. Sendo assim, seria uma medida excludente, no que se refere aos benefícios do Programa. A emenda é, portanto, rejeitada.

A **emenda nº 15**, por sua vez, objetiva que o valor para renda familiar *per capita* para fins de pagamento do benefício para superação da extrema pobreza seja definido na Lei Orçamentária Anual e não por ato específico do Poder Executivo. No entanto, o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.836, de 2004, alterado pela presente MPV, já assegura o cumprimento das normas orçamentárias ao estabelecer que o Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes. A emenda é, portanto, rejeitada.

A **emenda nº 17** busca oferecer um valor complementar para custos com deslocamento do beneficiário para recebimento do benefício financeiro previsto, nos casos em que a família beneficiária resida em comunidade rural desprovida de canal oficial de pagamento e distante da sede do seu município. Nesse caso, as limitações orçamentárias impedem essa expansão, por não prever a necessária fonte de custeio, de acordo com o que dispõe o Texto Constitucional e a Lei de Responsabilidade Fiscal. A emenda é, portanto, inadequada orçamentariamente.

A **emenda nº 1** altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, para determinar que o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada.

Rejeitamos a emenda por entendermos que a matéria nela contida deve ser amplamente discutida.

A **emenda nº 5** modifica a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para beneficiar o exercício de atividade de produtor rural. Rejeitamos a emenda por entendermos que a matéria nela contida deve ser amplamente discutida.

II.4 – Do Mérito

O benefício financeiro para superação da extrema pobreza previsto na Medida Provisória nº 590, de 2012, visa assegurar renda mínima superior a setenta reais *per capita* a famílias extremamente pobres beneficiárias do Programa Bolsa Família que possuam crianças com idade entre zero e quinze anos. A medida em exame amplia o benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, previsto na MPV nº 570, de 14 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.722, de 03 de outubro de 2012, que atendeu às famílias em situação de extrema pobreza com crianças com idade entre zero e seis anos.

Importante destacar que o mecanismo de cálculo do valor dessa espécie de benefício foi aperfeiçoado na MPV em apreciação, por meio da eliminação da referência às faixas de renda utilizadas para a quantificação da renda. De acordo com a MPV 590, de 2012, caberá ao Poder Executivo ajustar, com base em critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza, e compatibilizar não somente a quantidade de beneficiários, conforme já previsto na Lei nº 10.836, de 2004, mas também os benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.

A proposta atualmente em apreciação faz parte da principal iniciativa do Governo Federal para superar a extrema pobreza no País, o Programa Brasil Carinhoso, que se encontra inserido no Plano Brasil sem Miséria. De acordo com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, o benefício financeiro criado a partir da Medida

Provisória nº 570, de 2012, convertido na Lei nº 12.722, de 2012, que abrangeu a superação da extrema pobreza na primeira infância, ou seja, para crianças de zero a seis anos, referente ao que foi pago por um período de seis meses – folhas de junho a novembro de 2012 do Programa Bolsa Família –, teve impacto estimado na taxa de extrema pobreza de toda a população brasileira em torno de 39,2%,. Estima-se que a proposta permitirá, com base na amostra do Censo Populacional 2010, que esse impacto salte para 54,8%.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 32, de 28 de novembro de 2012, dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Fazenda e do Planejamento e Gestão, o novo limite de idade para concessão do benefício financeiro foi definido em função da constatação de que a extrema pobreza atinge desproporcionalmente a população até quinze anos de idade. A partir dessa idade, os valores tendem a cair para valores mais próximos da média nacional. Com a alteração ora proposta, das 4,15 milhões de crianças de zero a dez anos e das 5,22 milhões de crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos alcançados com o benefício vigente, salta-se para uma estimativa de beneficiar 5,06 milhões de crianças entre zero e dez anos, e 8,08 milhões de crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos.

Ainda de acordo com a EMI nº 32, de 2012, em termos do número de famílias beneficiadas pela iniciativa, de 2,21 milhões de famílias que, estima-se, receberiam o benefício de superação da extrema pobreza na primeira infância em dezembro de 2012, saltar-se-á para um número de aproximadamente 3,88 milhões de famílias, com a implementação da nova medida.

A criação de novo benefício no Programa Bolsa Família para as famílias em situação de extrema pobreza, de forma a contemplar crianças na faixa de zero a quinze anos de idade, constituirá uma iniciativa decisiva para que esse segmento da população brasileira passe a reunir condições mais dignas de sobrevivência e de inserção na sociedade.

A urgência e a relevância da matéria estão bem caracterizadas, tendo em vista que a superação da extrema pobreza é prioridade social de todos nós que compomos e representamos a Nação brasileira.

Entendemos ser importante destacar que, em 19 de fevereiro de 2013, foi adotada a Medida Provisória nº 607, publicada em 20 de fevereiro de 2013, que “altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para modificar o Benefício para Superação da Extrema Pobreza”. Tal MPV estabelece que: “a partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do **caput** do art. 2º será estendido, independentemente da observância da alínea “a”, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*.”

A MPV nº 607, de 2013, trata de assunto semelhante ao da MPV nº 590, de 2012, e busca, de acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 2, de 18 de fevereiro de 2013, “ampliar a cobertura do benefício financeiro para a superação da extrema pobreza, criado pela Medida Provisória nº 590, de 2012, com a finalidade de assegurar renda mínima superior a setenta reais *per capita* a todas as famílias extremamente pobres beneficiárias do Programa Bolsa Família. Com a aplicação da nova norma, o único requisito previsto para a percepção do benefício passará a ser a renda *per capita* familiar de até setenta reais, incluído o recebimento dos demais benefícios do Bolsa Família.”

A EMI nº 2, de 2013, esclarece que: “em termos do alcance da nova medida, dos 3,8 milhões de famílias que, estima-se, receberiam o benefício de superação da extrema pobreza com os requisitos atualmente vigentes – renda *per capita* familiar de até setenta reais e presença de crianças e jovens de até quinze anos de idade -, saltar-se-ia para um número de aproximadamente 4,8 milhões de famílias”.

No que se refere ao impacto orçamentário da medida, de acordo com a EMI nº 2, de 2013, estima-se que o custo do benefício ampliado seja de R\$4,9 bilhões de reais por ano, o que representa um custo incremental, em relação ao benefício de superação da extrema pobreza ora vigente, de R\$ 928 milhões ao ano. Se implementado a partir da folha de pagamento do mês de março, a medida terá impacto orçamentário de R\$ 774 milhões de reais em 2013.

Sendo assim, por questão de economia processual e mesmo coerência nas medidas propostas em ambas as Medidas Provisórias, propomos a incorporação da MPV nº 607, de 2013, à MPV nº 590, de 2012,

nos termos do Projeto de Lei de Conversão a ser apresentado por esta Relatoria, em anexo.

No Projeto de Lei de Conversão são reproduzidas, sem alterações, as medidas constantes da MPV nº 590, de 2012, com as alterações promovidas pela MPV nº 607, de 2013. Além disso, são incorporadas as medidas contidas nas emendas de nº 3 e 7.

Em razão do exposto, pronunciamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 590, de 2012, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações expressas no texto constitucional. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira.

Com base no exposto e em razão do mérito da proposta, voto pela rejeição das emendas nº 1, 2, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 19, e pela inadequação das emendas nº 6 e 17. Voto pela aprovação da Medida Provisória nº 590, de 2012, com o texto resultante da incorporação das alterações nela promovidas pela Medida Provisória nº 607, de 2013, bem como pela aprovação das emendas de nº 3 e 7 oferecidas à MPV nº 590, de 2012, por se tratarem de assuntos relevantes e pertinentes na presente Medida Provisória, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada ROSE DE FREITAS
Relatora

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, ADOTADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2012 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004, PARA AMPLIAR A IDADE LIMITE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE COMPÕEM AS UNIDADES FAMILIARES BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA ELEGÍVEIS AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade; e

.....

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*.

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar ***per capita***, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza.

§17. Os beneficiários com idade a partir de quatorze anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.”(NR)

“Art.6º.....

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2-A A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do ***caput*** do art. 2º será estendido, independentemente da alínea “a”, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos inciso I a III do ***caput*** do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) ***per capita***.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada ROSE DE FREITAS
Relatora



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-590/2012

Brasília, 23 de abril de 2013.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório da Deputada Rose de Freitas, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela *“rejeição das emendas nº 1, 2, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 19, e pela inadequação das emendas nº 6 e 17; pela aprovação da Medida Provisória nº 590, de 2012, com o texto resultante da incorporação das alterações nela promovidas pela Medida Provisória nº 607, de 2013, bem como pela aprovação das emendas de nº 3 e 7 oferecidas à MPV nº 590, de 2012, por se tratarem de assuntos relevantes e pertinentes na presente Medida Provisória, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado”*.

Presentes à Reunião os senhores Senadores Eduardo Braga, Waldemir Moka, Sérgio Souza, Ana Amélia, Angela Portela, José Pimentel, Eduardo Amorim e Humberto Costa; e os Deputados Assis do Couto, Nazareno Fonteles, Rose de Freitas, Nilda Gondim, Arthur Lira, Flávia Moraes, Carmem Zanotto, Chico Alencar, Padre Ton, Janete Rocha Pietá e Sarney Filho.

Respeitosamente,


Senadora Vanessa Grazziotin
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional